A C Ó R D Ã O

TC-018714.989.22-5 (ref. TC-002312.989.17-1)
Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV.
Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV, relativo ao exercício de 2017.
Responsável(is): Rubens Romão Fagundes (Superintendente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/08/22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-20.
Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11/11/25.
Pedido de vista do Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo.

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**
> Instituto municipal de previdência. Resultado orçamentário negativo. Falta de pagamentos do poder público. Receitas de compensação previdenciária. Quadro de pessoal. Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ausente no exercício. Precedente: TC-4246/026/15. Considerados os esforços do RPPS na construção de superávit. Precedentes: TC-9335.989.25-7 e TC-8257.989.25-1. Ressalvadas as falhas na composição do quadro de pessoal e qualificação dos conselhos. Recurso conhecido e provido. Contas regulares, com recomendações. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **9 de dezembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, na discussão da preliminar, conheceu do recurso ordinário, e, na análise de mérito, julgou-o pelo provimento, para julgar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO, DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JL2D-1PI0-6414-GNTN

regulares as contas do exercício de 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente (IPRESV), dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendando ao IPRESV que adote as providências ao seu alcance para que os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal possuam qualificação técnica e profissional adequadas às elevadas funções que irão exercer.

Igualmente recomendando que o quadro de pessoal do IPRESV seja integrado, preferencialmente, por empregados ocupantes de cargos efetivos, de modo que as atividades a cargo do Instituto estejam protegidas das descontinuidades que sempre advêm da mudança de seus dirigentes..

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JL2D-1PI0-6414-GNTN